



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13749.000262/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.975 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente MÁRIO MENDES DA SILVA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, no total de R\$ 8.664,40, referentes ao plano Sul América Companhia de Seguro Saúde, por não apresentação dos comprovantes.

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando não saber que o plano de saúde estava entre o que se chamava de “despesa médica”, e anexou os comprovantes de pagamento.

Após análise, a DRJ em Campo Grande/MS não acatou a documentação trazida pelo impugnante. Do texto do acórdão 04-22692 da 4ª Turma da DRJ/CGE (fl. 39 e segs.):

“(…)

O impugnante traz aos autos comprovantes de pagamentos ao plano de saúde SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE do ano-calendário 2006, diferente do ano-calendário deste lançamento que é do ano 2004 e , também, não consta o valor discriminado para cada beneficiário, logo o interessado não comprova a despesa com o plano de saúde, de sorte que esta deverá ser glosada.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção da glosa.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 48 onde explica que a segunda beneficiária do plano é sua filha, para quem paga o plano de saúde por força de acordo homologado judicialmente em ação de separação. Anexa cópia do acordo judicial e dos comprovantes de pagamento das mensalidades do plano no ano de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em apertado resumo do já relatado, a turma julgadora de primeira instância não acatou os comprovantes de pagamento do plano de saúde Sul América pelo fato de os mesmos se referirem ao ano-calendário de 2006, enquanto que a autuação se deu em relação aos fatos do ano de 2004, e ainda porque nos comprovantes, além do titular do plano, que é o contribuinte, há também o nome de outra beneficiária, não havendo discriminação dos valores atribuídos a cada um.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente apresenta os comprovantes de pagamento referentes ao plano em comento, do ano de 2004, fls. 50 a 53, bem como extrato de pagamentos de fls 54 e 55, totalizando o valor deduzido em sua DAA. Quanto à segunda beneficiária que consta dos recibos, trata-se de sua filha Fernanda Garcia Mendes da Silva, para quem paga o plano de saúde por força de acordo homologado judicialmente.

De fato, os comprovantes anexados, referentes ao plano de saúde, totalizam para o ano de 2004 o valor de R\$ 8.664,40, exatamente o valor glosado que fora deduzido pelo recorrente. Quanto à segunda beneficiária do plano, a petição de fls. 56 a 61, bem como o Termo de Audiência judicial da 3ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, fl. 62, que o homologa, determinam como pensão alimentícia que o pai, dentre outras obrigações, contribuirá com o pagamento do plano de saúde médico-hospitalar para sua filha. Assim, fica dispensada a discriminação dos valores em relação aos beneficiários, que são somente o próprio recorrente e sua filha.

Desta forma, resolvidas as pendências apontadas na DRJ, entendo que devam ser restabelecidas as deduções das despesas com o plano de saúde da Sul América, no total de R\$ 8.664,40.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito